

# OS PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS ENTRE OS ANOS DE 2020 A 2024

## THE ENFORCEMENT PHASE OF LEGAL PROCEEDINGS IN THE STATE OF MINAS GERAIS BETWEEN 2020 AND 2024

Deilton Ribeiro Brasil<sup>1</sup>  
Anna Luíza Salgado Brandão<sup>2</sup>  
Jaíne Vitória Lino Oliveira<sup>3</sup>  
Carolina Furtado Amaral<sup>4</sup>

Recebido/Received: 15.03.2025/Mar 15<sup>th</sup>, 2025

Aprovado/Approved: 12.05.2025/May 12<sup>th</sup>, 2025

**RESUMO:** Este estudo examina a morosidade na fase de execução dos processos judiciais em Minas Gerais entre 2020 e 2024, buscando compreender suas causas e impactos. A problemática central investiga se essa etapa é excessivamente lenta e quais fatores influenciam essa demora. A hipótese principal aponta que a burocracia excessiva, a dificuldade na localização de bens dos devedores e a resistência ao cumprimento das decisões judiciais são os principais entraves para a eficiência da execução processual. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com abordagem quantitativa e descritiva. Os dados foram extraídos do Relatório "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e analisados estatisticamente. Os resultados evidenciam que a fase de execução representa um dos principais gargalos do sistema judiciário brasileiro, apresentando oscilações significativas no volume de processos pendentes. Em 2023, houve uma redução considerável no número de processos em execução, possivelmente devido à adoção de medidas mais eficazes. Entretanto, em 2024, registrou-se um aumento expressivo, indicando que tais soluções ainda são insuficientes. O estudo sugere estratégias para mitigar essa morosidade, como a modernização dos mecanismos de penhora eletrônica, o incentivo à mediação extrajudicial e a desjudicialização da execução. Conclui-se que

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela UNIME, Itália. Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF-RJ). Professor da Graduação e PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT) e das Faculdades Santo Agostinho (FASASETE-AFYA). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1342540205762285>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7268-8009>. E-mail: [deilton.ribeiro@terra.com.br](mailto:deilton.ribeiro@terra.com.br).

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Univértix, Matipó/MG. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0840290129487572>. E-mail: [annaluizasb02@gmail.com](mailto:annaluizasb02@gmail.com)

<sup>3</sup> Graduanda do Curso de Direito da Univértix, Matipó/MG. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3278023045142511>. E-mail: [jaineoliveira0304@gmail.com](mailto:jaineoliveira0304@gmail.com)

<sup>4</sup> Mestra em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG (UIT). Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Pós-Graduada em Direitos Médico e Hospitalar pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Viçosa (UFV). Advogada e Professora Universitária na Univértix, Matipó/MG. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1651927997491008>. E-mail: [caroldinamis@gmail.com](mailto:caroldinamis@gmail.com)

a otimização dessa etapa processual é essencial para assegurar a razoável duração do processo e fortalecer a segurança jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE:** execução processual; morosidade judicial; penhora eletrônica; mediação extrajudicial; desjudicialização.

**ABSTRACT:** This paper examines delays in the enforcement phase of judicial processes in Minas Gerais from 2020 to 2024, aiming to understand their causes and impacts. The central issue investigates whether this phase is excessively slow and what factors contribute to these delays. The main hypothesis suggests that excessive bureaucracy, difficulties in locating debtors' assets, and resistance to complying with judicial decisions are the primary obstacles to procedural efficiency. The research adopts the hypothetical-deductive method, employing a quantitative and descriptive approach. Data were obtained from the "Justice in Numbers" Report by the National Council of Justice (CNJ) and analyzed statistically. The results achieved highlight that the enforcement phase is one of the main bottlenecks in the Brazilian judicial system, showing significant fluctuations in pending cases. In 2023, there was a notable reduction in enforcement cases, possibly due to the implementation of more effective measures. However, in 2024, a significant increase was observed, indicating that these solutions remain insufficient. The study suggests strategies to mitigate these delays, such as modernizing electronic asset seizure mechanisms, promoting extrajudicial mediation, and dejudicializing enforcement processes. It concludes that optimizing this procedural phase is essential to ensuring reasonable process duration and strengthening legal security.

**KEYWORDS:** judicial enforcement; procedural delay; electronic asset seizure; extrajudicial mediation; dejudicialization.

## INTRODUÇÃO

A sociedade é regulamentada por normas que incidem sobre a conduta humana, logo, em caso de inobservância das regras de conduta, o Estado pode vir a impor sanções. Na esfera cível as sanções possuem a finalidade de garantir a satisfação da obrigação, seja por meio da execução direta que afeta o patrimônio do executado ou indireta que faz uso de mecanismos que incentivam o cumprimento espontâneo (Sá, 2023).

A execução pode ser entendida como uma forma de satisfazer a obrigação, seja de forma forçada ou espontânea. Dinamarco (2009), assinala que para diferenciar o processo de conhecimento da execução, tem-se que o primeiro se resolve em sentença, já a segunda possui relação com a materialidade, entrega de bens ou atos. Nestes termos, entende-se que na fase executória temos a satisfação

da obrigação, momento que o autor terá o cumprimento do que foi acordado ou sentenciado, a depender de cada demanda.

Os processos em fase de execução representam uma grande parte dos casos em andamento, e de acordo com o “Relatório Justiça em Números” elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no ano de 2024, correspondem à fase mais lenta do judiciário brasileiro no que tange o juízo de primeiro grau de jurisdição.

A quantidade expressiva de processos em fase de execução está relacionada ao fato de que todas as demandas devem passar por apreciação dos magistrados, a fim de assegurar o devido processo legal, garantia prevista pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LIV (Brasil, 1988; Freires; Domingos, 2023).

A compreensão detalhada da morosidade processual em Minas Gerais é essencial para tornar o sistema mais ágil e eficiente, tendo em vista que um dos principais desafios enfrentados no processo de execução refere-se à sua efetividade. A existência de execuções eternamente inoperantes não é interessante para a ordem jurídica, pois coloca em risco a confiança e a segurança do sistema judicial. A demora na prestação jurisdicional tem se tornado corriqueira, acarretando crescente insatisfação dos jurisdicionados e um sentimento de descrença no próprio Poder Judiciário (Becker, 2023).

Nesse sentido, o problema da pesquisa gira em torno dos seguintes questionamentos: a fase executória do processo civil é morosa e por quê? Quais fatores podem contribuir para a lentidão na fase de execução? Portanto, o presente trabalho tem como principal objetivo realizar uma análise dos processos judiciais em fase de execução dentro do estado de Minas Gerais durante o período de 2020 a 2024, a fim de identificar se existe morosidade processual no momento da execução.

Ademais, pretende-se, também, verificar e descrever quais são os possíveis fatores que podem contribuir para a lentidão no momento da execução, bem como os principais procedimentos envolvidos e implantados na fase de execução, com ênfase na morosidade da ação pleiteada, haja vista que esta pode ser tanto um desafio para as partes que integram o processo de execução (credor e devedor) quanto para o sistema judiciário.

Assim sendo, a discussão abordada pelo presente estudo permitirá a identificação dos gargalos da execução, apontando quais são os principais obstáculos e ineficiências que prolongam o tempo de tramitação processual.

Compreender os fatores que congestionam o fluxo na fase de execução contribui para otimizar e melhorar a gestão processual, tornando o procedimento de execução uma via mais eficiente e acessível.

## **1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A execução civil representa uma das etapas mais críticas do processo judicial, sendo responsável por garantir o cumprimento das decisões judiciais e a satisfação dos direitos reconhecidos em sentença. No Brasil, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 estabelece as diretrizes para a execução de títulos judiciais e extrajudiciais, diferenciando a fase de conhecimento da fase executória. No entanto, a morosidade na execução processual continua sendo um grande desafio, especialmente em Minas Gerais, onde a tramitação dessa etapa pode levar anos.

Dentre os principais entraves, destacam-se a burocracia processual, a dificuldade na localização de bens dos devedores e a resistência ao cumprimento das determinações judiciais. Além disso, fatores como o excesso de demandas, a formalidade excessiva e estratégias protelatórias dos devedores impactam diretamente a celeridade da execução. Segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mesmo com avanços, a fase executória ainda é o principal gargalo do Judiciário.

Nesse contexto, a busca por soluções eficazes para reduzir a morosidade da execução civil é essencial. Medidas como a modernização dos sistemas de penhora eletrônica, o incentivo à mediação extrajudicial e a desjudicialização da execução vêm sendo discutidas como alternativas viáveis. O aprimoramento dessas estratégias pode contribuir significativamente para garantir maior eficiência e efetividade na prestação jurisdicional.

### **1.1 Direito Processual Civil e execução civil: conceito e definição**

De modo amplo, o processo pode ser conceituado com um ato jurídico complexo em se operam os direitos fundamentais de acordo com a base procedimental. O processo busca declarar direitos, a fim de alcançar a satisfação das partes que o envolvem. O Direito processual pode ser caracterizado como um

conjunto de normas jurídicas que disciplina a atividade jurisdicional do Estado (Rodrigues, 2023).

Carneiro (2022) estabelece que, o processo civil é uno, compreendendo uma fase de conhecimento, na qual se obtém uma sentença responsável por regular a situação conflituosa, seguida, se for o caso, de uma fase de execução, cujo objetivo é dar cumprimento ao que foi determinado pela decisão. Diante do exposto, tem-se que a fase executiva prescinde de um título executivo judicial (sentença) formado durante o processo de conhecimento. Contudo, existem casos em que o legislador permite a execução fundada em títulos de natureza extrajudicial, concedendo-lhes força similar aos títulos judiciais, ou seja, àqueles oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.

À luz do exposto, o Código de Processo Civil (CPC, 2015) dispõe do cumprimento de sentença entabulado no artigo 513, fundada em título executivo judicial, e da tutela de execução presente no artigo 771, fundada em título executivo extrajudicial. Portanto, a execução de títulos judiciais ocorre por meio do cumprimento de sentença, enquanto a execução de títulos extrajudiciais se dá através de um processo independente.

Segundo Didier (2017, p. 45) “executar é satisfazer uma prestação devida”, seja de modo voluntário ou forçado. É justamente no caso de não cumprimento espontâneo que surge o dever do Estado de forçar o inadimplente a cumprir as suas obrigações. Por fim, as atividades que envolvem a fase de execução são eminentemente materiais, uma vez que giram em torno do patrimônio e da vontade do executado.

## **1.2 Armazenamento e efetividade dos processos de execução em Minas Gerais**

A atividade jurisdicional pelo Estado pode assumir um viés mais cognitivo ou satisfatório, conforme a natureza e os objetivos do processo em questão. O aspecto cognitivo está presente, essencialmente, no processo de conhecimento, cuja função é dar segurança jurídica sobre um direito que ainda é objeto de disputa entre as partes. Nesse sentido, como destaca Gonçalves (2018), o objetivo principal dessa etapa é transformar de certeza um determinado direito não reconhecido pelo adversário.

Já uma atividade com caráter satisfativo visa a realização concreta do direito do credor frente ao devedor. Ocorre especialmente na fase de execução, que é projetada para garantir que determinada obrigação seja cumprida. Assim, resumidamente, o processo de conhecimento é orientado à cognição, isto é, ao reconhecimento do direito, enquanto o processo de execução se concentra em satisfação da obrigação principal levantada.

Ao destrinchar o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em sua parte sobre o processo de execução, seja na seção que trata do cumprimento de sentença (execução judicial) ou na parte relativa à execução extrajudicial, notamos a ausência de uma definição específica e específica do que é, em si, o processo de execução. Dispõe a legislação:

Artigo 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.  
[...]

Artigo 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva (Brasil, 2015).

De acordo com Gonçalves (2018), na prática jurídica atual, as formas de coação que atingiam diretamente a pessoa do devedor, como tortura, prisão ou pena de morte, já não são mais viáveis. Logo, essa necessária mudança teve origem no princípio de que o devedor deve responder com seus bens e não com seu corpo. Contudo, temos a exceção da prisão civil do devedor de alimentos, prevista pela Constituição Federal de 1988, que permite essa medida em casos específicos. Insta salientar que, ainda que a prisão civil seja permitida, ela não tem o objetivo de satisfazer o crédito, mas sim de atuar como um meio coercitivo de cumprimento da obrigação.

Segundo o Relatório Justiça em Números de 2022, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) é reconhecido por sua agilidade na tramitação de processos, como revelam os dados. De acordo com o levantamento, o TJMG obteve, em 2021, uma média de aproximadamente de 5 anos para tramitar processos na fase de execução de primeiro grau, o que representa o segundo melhor desempenho entre os tribunais de todo país, ficando atrás apenas do Tribunal de Justiça do Paraná.

Todavia, mesmo que esse número seja relativamente bom, ao contrário de outros tribunais de grande porte, ele ainda representa uma espera prolongada, o que impacta diretamente as partes envolvidas. Para aqueles que buscam justiça, essa morosidade executória pode gerar frustração e aumentar as dificuldades financeiras/emocionais durante todo o processo.

O tempo de espera, embora esteja sendo monitorado e melhorado pelo TJMG, continua sendo um desafio para muitas pessoas que dependem de uma solução célere. O impacto de uma execução demorada vai além do desgaste físico e psicológico, prejudicando tanto quem busca a satisfação de um direito quanto quem está aguardando uma decisão que permita a resolução do caso.

### **1.3 Causas e consequências da morosidade nos processos em fase de execução**

A morosidade processual pode ser entendida como uma lentidão judicial na resolução das demandas que resulta na insatisfação das partes envolvidas. Esse fato acaba por prejudicar a percepção das pessoas acerca da eficácia do Poder Judiciário, de modo que, morosidade e ineficiência podem definir a atuação da justiça. Por essa razão, torna-se imprescindível a busca por meios e institutos que visam conferir mais eficiência para a atuação do Poder Judiciário, principalmente no que tange a fase executiva (Batista, 2024).

Nesse mesmo contexto, a desembargadora, Telma Brito, afirmou que "a lentidão processual impede a efetivação de direitos, viola a dignidade humana e contribui para o descrédito do Poder Judiciário", conforme divulgado pela Agência CNJ de Notícias durante o 87º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (CNJ, 2011).

Greco (2011), afirma que a proteção jurisdicional dos direitos dos cidadãos deve se tornar cada vez mais ágil e eficaz. Para isso, é essencial que os procedimentos que envolvem a execução cumpram, com a mesma celeridade, aquilo que foi reconhecido pelas decisões judiciais. No entanto, a realidade é desanimadora ao constatar que o processo civil apresenta o maior grau de ineficácia justamente na fase executiva.

Ademais, conforme os dizeres de Greco (2011, p. 3):

[...] alguns fatores justificam a particular ineficácia dessa modalidade de atividade processual: o excesso de processos, o seu custo elevado e a sua exagerada morosidade, bem como a inadequação dos procedimentos à satisfação dos créditos correspondentes, especialmente diante dos novos direitos surgidos na sociedade contemporânea (ambiente, consumidor etc.).

No entendimento de Oliveira (2003), os impactos ocasionados pela lentidão processual são frutos do apego que o judiciário possui em relação ao excesso de regras e formalidades.

Assim, ao analisar os fatores acima apontados, tem-se que o excesso de formalidade e burocracia no cumprimento das etapas processuais contribui para o congestionamento da tutela jurisdicional. Não só isso, mas também o alto volume de processos em tramitação, resulta em atrasos no andamento e nas decisões judiciais. Ademais, existem comportamentos oriundos das partes que afetam e contribuem para a morosidade, tais como: fraudes patrimoniais, a fim de ocultar bens e movimentações financeiras para evitar o pagamento de dívidas; resistência do devedor em cumprir voluntariamente as determinações judiciais; e dificuldade de comunicação, especialmente em casos onde as partes alteram o endereço e não atualizam as informações.

Outra hipótese que contribui diretamente para a morosidade e pendência dos processos em fase de execução é apontada pelo Relatório Justiça em Números (2024). Este anuário enfatiza que há casos em que o Poder Judiciário esgota todos os meios previstos em lei e mesmo assim não são localizados patrimônios pertencentes ao devedor que são capazes de satisfazer a obrigação.

#### **1.4 Iniciativas para reduzir a morosidade na execução civil**

O termo “acesso à justiça” refere-se a um sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos ou solucionar litígios, conforme dizeres de Mauro Cappelletti:

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (Cappelletti, 1988, p. 8).

No entanto, ao prejudicar e/ou atrasar a satisfação do interesse das partes, a morosidade processual contraria aquilo que é pregado pelo “acesso à justiça”. Como visto anteriormente, a fase de execução constitui grande parte dos casos que

tramitam no judiciário do país, sendo ainda o principal gargalo na morosidade da Justiça.

Conforme Roque (2016) seria hipocrisia acreditar que apenas modificações legislativas poderiam cumprir, de forma isolada, a promessa de duração razoável do processo. Tais reformas podem até contribuir para minimizar lides temerárias e a sua procrastinação, entretanto, são soluções contingentes que atacam apenas as consequências provocadas pela morosidade, mas não suas causas estruturais.

Stumpf (2008) afirma que a morosidade decorre, simultaneamente, de mais de uma causa, podendo assim, ser considerada uma situação complexa. De mais a mais, é importante compreender as inovações do mundo atual e buscar incorporá-las ao Poder Judiciário, a fim de garantir a eficiência e funcionamento desse sistema.

Por essa razão, é imperioso encontrar medidas aptas a garantir celeridade processual durante a execução. Uma opção para minorar a morosidade e o grande volume de processos de execução, seria transferir às Serventias Extrajudiciais (Cartórios) a competência para executar, incumbindo-lhe a verificar requisitos dos títulos executivos; eventual prescrição ou decadência; suspensão e extinção da execução; citação das partes; e promover atos de expropriação. Conseqüentemente, por meio da desjudicialização das execuções, o magistrado somente atuaria em caso de violação do direito das partes (Quadros, 2023; Rodrigues, 2023; Silva, 2023).

Cabe ressaltar que, conforme Art. 5º, parágrafo único, do Código Civil, podem ocorrer nas Serventias Extrajudiciais apenas procedimentos que as partes sejam plenamente capazes e que não envolvam litígios (BRASIL, 2002). Assim, fica a cargo do judiciário atuar nas demandas em que os menores se fazem presentes e cabe ao Ministério Público garantir a sua devida defesa.

Além disso, conforme transcrito, para reduzir a morosidade processual:

[...] é necessária a adoção de métodos modernos de administração, capazes de racionalizar o fluxo dos papéis, de implantar técnicas de controle de qualidade, de planejamento e desenvolvimento dos serviços, bem como de preparo e aperfeiçoamento do pessoal em todos os níveis do judiciário (Teodoro Júnior, 2007, p. 20 *apud* Quadros, Rodrigues e Silva, 2023, p. 13).

Diante do exposto, além da aplicação de métodos modernos, a desjudicialização pode vir a contribuir para a redução da morosidade dos processos em fase de execução, visto que asseguram, da mesma forma que o Poder

Judiciário, a autenticidade, a publicidade, a eficácia, as garantias sociais e os direitos fundamentais (Freires; Domingos, 2023).

Além das propostas práticas discutidas, é necessário contextualizar a desjudicialização como uma tendência global de transformação da prestação jurisdicional. Segundo Cappelletti e Garth (1988), o acesso efetivo à justiça passa por uma reestruturação dos meios de resolução de conflitos, priorizando métodos mais ágeis, econômicos e socialmente efetivos. A desjudicialização, nesse contexto, não representa apenas um alívio à carga do Judiciário, mas uma reconceituação do papel estatal na garantia dos direitos.

A doutrina nacional tem contribuído para a consolidação desse entendimento. Quadros, Rodrigues e Silva (2023) argumentam que a delegação de atos executivos às serventias extrajudiciais representa uma inovação institucional compatível com as garantias constitucionais, desde que preservada a legalidade, a ampla defesa e a atuação judicial nos casos de litígio ou incapacidade das partes.

Por sua vez, Freires e Domingos (2023) defendem que a extrajudicialização de procedimentos, como a mediação e a execução consensual, contribui não apenas para a celeridade processual, mas também para a construção de uma cultura de pacificação social. Essa transição exige, contudo, investimentos em capacitação, informatização e fiscalização das atividades extrajudiciais.

Assim, a desjudicialização e a extrajudicialização devem ser compreendidas como estratégias complementares de modernização institucional e democratização da justiça, alinhadas com os princípios da eficiência e da duração razoável do processo, consagrados constitucionalmente. Seu aprofundamento teórico e normativo se revela indispensável para consolidar um novo paradigma de tutela jurisdicional no Brasil.

Além disso, observa-se que tanto a desjudicialização quanto a extrajudicialização representam estratégias relevantes para a modernização do sistema de justiça, contribuindo diretamente para a mitigação da morosidade na fase de execução. A desjudicialização, ao transferir determinados atos processuais para as serventias extrajudiciais, como proposto por Quadros, Rodrigues e Silva (2023), permite que a atuação judicial se concentre em decisões de mérito, reduzindo a sobrecarga estrutural dos tribunais. Paralelamente, a extrajudicialização viabiliza a resolução de conflitos por meios consensuais, como a mediação e a arbitragem,

fortalecendo a cultura da pacificação social e conferindo celeridade à satisfação do direito.

Conforme destacam Cappelletti e Garth (1988), o verdadeiro acesso à justiça exige não apenas a presença do Estado-Juiz, mas também a efetividade na obtenção de soluções adequadas e tempestivas. Assim, a conjugação dessas práticas desponta como caminho indispensável à concretização do princípio da duração razoável do processo e à reconstrução da confiança social no sistema de justiça.

## **2 METODOLOGIA**

Trata-se de pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. O método utilizado foi o hipotético-indutivo. O presente estudo pode ser considerado como quantitativo, uma vez que busca converter as informações em dados numéricos, permitindo posteriormente sua análise e classificação.

Conforme Gil (2019), o uso de números ajuda na interpretação dos dados, auxiliando na categorização dos fenômenos estudados, assim, isso possibilita a realização de análises, que são fundamentais para conclusões baseadas em evidências objetivas.

Além disso, a pesquisa quantitativa tende a identificar padrões dentro de uma realidade, fornecendo dados objetivos ou representativos. Seu objetivo está na transformação dos em números, permitindo uma explicação mais concreta e reduzindo a subjetividade (Mussi, 2019).

A pesquisa tem como viés avaliar os métodos científicos, todavia, ao longo desse processo, surgem alguns problemas fundamentais, entre esses desafios estão o problema da indução, o problema de demarcação e o problema da base empírica. Tais pontos ressaltam a complexidade do processo e a necessidade de analisar seus métodos.

Destarte, a pesquisa será realizada no Estado de Minas Gerais por meio de dados que possuem caráter público, extraídos do informativo Justiça em Números elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando mapear os dados relacionados ao tempo de tramitação dos processos em fase de execução, com ênfase no período concentrado entre os anos de 2021 a 2023.

Por fim, os dados serão organizados no *Microsoft Office Excel* e apresentados descritivamente observando o Relatório Justiça em Números produzido pelo CNJ em sua edição do ano de 2024.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise dos dados obtidos junto ao Relatório *Justiça em Números*, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revela um cenário preocupante quanto à fase de execução no Estado de Minas Gerais entre os anos de 2020 a 2024. Essa etapa continua a se configurar como um dos principais pontos de estrangulamento da prestação jurisdicional, comprometendo a efetividade das decisões proferidas na fase de conhecimento. A persistência de altos índices de processos pendentes nessa fase evidencia a dificuldade estrutural do Poder Judiciário em concretizar os direitos reconhecidos em sentença.

Conforme demonstrado na Tabela 1, entre 2020 e 2024, os números de processos em fase de execução oscilaram de forma significativa. Em 2023, registrou-se uma queda substancial no volume de demandas executivas (31.042.179 processos), contrastando com os anos anteriores, que ultrapassavam a marca de 39 milhões. No entanto, esse indicativo de melhora revelou-se momentâneo, uma vez que, em 2024, houve um aumento expressivo para 44.329.059 processos. Essa oscilação revela a fragilidade das medidas implementadas e a ausência de políticas contínuas e estruturadas de enfrentamento à morosidade executiva.

Embora não se possa afirmar com precisão a causa direta da redução observada em 2023, é plausível considerar que ações pontuais, como o fortalecimento de meios eletrônicos de constrição patrimonial e o estímulo à autocomposição por meio da mediação e da conciliação, tenham contribuído temporariamente para a diminuição dos entraves processuais. No entanto, o expressivo aumento no ano subsequente reforça a hipótese de que essas iniciativas, embora relevantes, não foram suficientes para enfrentar os problemas de natureza estrutural e cultural que afetam o sistema de execução no país.

**Tabela 1 – Casos pendentes nas fases de conhecimento e execução**

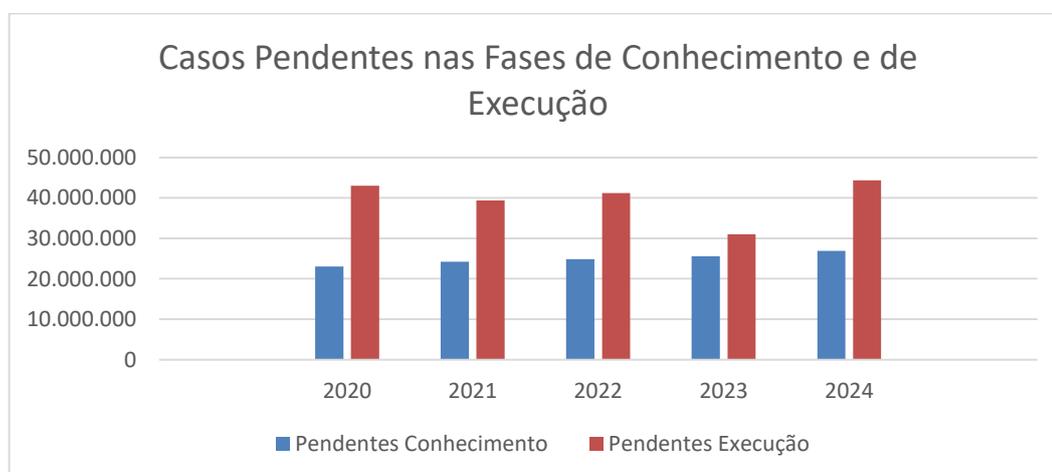
<b>Ano</b>	<b>Pendentes Conhecimento</b>	<b>Pendentes Execução</b>
<b>2020</b>	23.025.038	43.047.532
<b>2021</b>	24.187.207	39.406.288
<b>2022</b>	24.863.494	41.183.293
<b>2023</b>	25.545.951	31.042.179
<b>2024</b>	26.880.993	44.329.059

Fonte: Dados processuais do Poder Judiciário – formatado em Planilha Excel. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 25/02/2025.

A variação observada nos números reflete fatores distintos que influenciam a tramitação dos processos em fase de execução. Em 2023, por exemplo, a redução do número de processos pode estar relacionada à adoção de medidas que facilitaram o cumprimento das decisões judiciais ou à intensificação de acordos extrajudiciais.

No entanto, a elevação dos casos pendentes em 2024 indica que esses mecanismos podem não ter sido suficientes para manter a tendência de redução, evidenciando a necessidade de soluções judiciais e extrajudiciais mais efetivas para garantir maior celeridade processual.

**Gráfico 1 – Casos pendentes nas fases de conhecimento e de execução**



Fonte: Dados processuais do Poder Judiciário – formatado em Planilha Excel. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 25/02/2025.

Os dados analisados reforçam que a fase de execução é um dos grandes gargalos do sistema judiciário brasileiro. De acordo com o Relatório Justiça em Números 2024, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a dificuldade na localização de bens do devedor e a resistência ao cumprimento das determinações judiciais estão entre os principais fatores que contribuem para essa demora (CNJ, 2024). Além disso, a burocracia processual, ainda presente no judiciário brasileiro, e a limitação de mecanismos coercitivos prolongam excessivamente os trâmites, de modo que, acabam por aumentar a insatisfação das partes.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à desarticulação entre os instrumentos processuais disponíveis e sua aplicação prática. A dificuldade na localização de bens do devedor, a resistência ao cumprimento das decisões judiciais, as fraudes patrimoniais e o comportamento protelatório de parte dos executados figuram entre os principais obstáculos à efetividade da execução. Tais fatores são agravados por uma burocracia ainda enraizada e pela limitação dos mecanismos coercitivos disponíveis ao magistrado.

Nesse contexto, a análise empírica confirma que a crise da execução não se restringe ao excesso de processos, mas se insere em um modelo institucional que se mostra incapaz de garantir a efetividade dos direitos reconhecidos judicialmente. A ausência de integração entre os sistemas de informação patrimonial, a carência de políticas públicas voltadas à racionalização da cobrança judicial e a baixa adesão aos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos dificultam a superação do quadro atual.

A doutrina processual civil, conforme sustentado por Didier (2021), aponta que a execução, para ser eficaz, demanda não apenas reformas legislativas, mas uma reestruturação da lógica de funcionamento da justiça executiva. A adoção de instrumentos de desjudicialização, como a delegação de determinados atos executivos às serventias extrajudiciais, aliada à valorização dos meios autocompositivos, configura-se como caminho viável e necessário para a racionalização da fase executória.

Assim, os resultados obtidos não apenas confirmam a morosidade da execução como elemento crônico do sistema processual, mas também indicam a urgência da adoção de medidas estruturais que combinem tecnologia, desjudicialização e cultura de pacificação social. A efetividade da tutela jurisdicional dependerá, cada vez mais, da superação do modelo tradicional centrado

exclusivamente no Judiciário, abrindo espaço para novas formas de resolução de conflitos e de realização dos direitos.

## CONCLUSÕES

A análise empírica dos dados referentes aos processos em fase de execução no Estado de Minas Gerais entre os anos de 2020 a 2024 confirmou a hipótese central da pesquisa: a morosidade da etapa executória decorre de múltiplos fatores estruturais e operacionais, tais como a dificuldade de localização de bens do devedor, a resistência ao cumprimento das decisões judiciais, a excessiva burocratização dos procedimentos e o elevado volume de demandas acumuladas. Embora tenha havido avanços pontuais em 2023, os números de 2024 demonstram a persistência de um gargalo relevante para a efetividade jurisdicional.

A partir dessa constatação, o estudo reforça a necessidade de reestruturação do modelo tradicional de execução, com destaque para a adoção de medidas voltadas à desjudicialização e à extrajudicialização, as quais se consolidam como alternativas compatíveis com os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da duração razoável do processo. Tais mecanismos não apenas desafogam o Poder Judiciário, como também possibilitam maior celeridade, economicidade e acesso efetivo à justiça.

Ademais, ficou evidente que a morosidade na execução impacta não apenas o tempo de tramitação dos processos, mas também a confiança dos jurisdicionados no sistema de justiça brasileiro. A demora excessiva no cumprimento das decisões pode gerar descrença por parte dos credores e favorecer estratégias protelatórias por parte dos devedores, comprometendo, assim, a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, garantir maior eficiência nessa etapa não é apenas uma questão de organização, mas um fator essencial para assegurar o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante disso, este estudo reforça a importância da modernização e do aperfeiçoamento contínuo das ferramentas disponíveis para a execução processual. A adoção de medidas mais eficazes para garantir o cumprimento das decisões judiciais, aliada à implementação de práticas que reduzam a burocracia excessiva,

pode contribuir para a redução dos prazos e para a otimização do trabalho dos tribunais.

Além do diagnóstico empírico, o estudo demonstrou que as estratégias de desjudicialização e extrajudicialização da execução vêm ganhando relevância na doutrina e na prática contemporânea, sendo vistas como instrumentos capazes de conferir maior eficiência, celeridade e economicidade à tutela executiva. A análise dos dados permite inferir que, quando essas estratégias são incorporadas de forma coordenada e com respaldo normativo e institucional, os impactos positivos são perceptíveis, ainda que limitados no tempo e no espaço.

Os resultados alcançados confirmam a hipótese inicial de que a morosidade na fase de execução não é apenas uma questão de gestão de processos, mas de modelo institucional e cultural de resolução de conflitos, que precisa ser reavaliado à luz dos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência e do acesso à justiça. A pesquisa aponta, portanto, para a necessidade urgente de repensar o desenho procedimental da execução civil, investindo em soluções híbridas que combinem automação processual, delegação extrajudicial e estímulo à autocomposição.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Larissa Pereira; LUZ, Rodrigo Barbosa; GOMES, Luiz de Souza; MOTA, Raquel Cristina Lucas; SANTOS, Ciro Meneses. A arbitragem como contraponto à morosidade judicial na resolução dos conflitos da administração pública. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, [s. l.], v. 13, n. 2, p. 833, 2024. Disponível em: DOI: 10.23900/2359-1552v13n2-35-2024. Acesso em: 20 fev. 2025.

BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 mar. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Novo Processo Civil Brasileiro: Exposição Sistemática do Processo: de Conhecimento; nos Tribunais; de Execução; da Tutela Provisória**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645411/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 87º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil. **Agência CNJ de Notícias**, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2024. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 41 /62.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 10. Ed. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 1. p. 45 /46.

DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FREIRES, Pedro Henrique Maciel; DOMINGOS, Jânio Taveira. A extrajudicialização como forma de redução da morosidade do poder judiciário: análise de dados de procedimentos judiciais e extrajudiciais dos anos de 2018 a 2022 na comarca de

Assaré - Ceará. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [s. l.], v. 15, n. 01, p.77-98, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.54275/raesmpce.v15i01.289>. Acesso em: 18 jan. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597020991/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 94/1999, p. 34 - 66, Abr - Jun 1999, Doutrinas Essenciais de Processo Civil, v. 8, p. 315 - 364, Out 2011. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5524281/mod\\_resource/content/1/1\\_GRECO%20Leonardo\\_A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20efetividade%20do%20processo%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5524281/mod_resource/content/1/1_GRECO%20Leonardo_A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20efetividade%20do%20processo%20%281%29.pdf). Acesso em: 18 fev. 2025.

MUSSI, Ricardo; ASSUNÇÃO, Emerson; NUNES, Cláudio. Pesquisa Quantitativa e/ou Qualitativa: distanciamentos, aproximações e possibilidades. **Revista Sustinere**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 414-430, jul./dez., 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12957/sustinere.2019.41193>. Acesso em 30 jan. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

QUADROS, Yuri Mendes de; RODRIGUES, Bianca Cristina Fonseca; SILVA, Fábio Augusto Belmiro da. **Desjudicialização da execução civil de título judicial e extrajudicial: economia e celeridade processual**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Doctum, Unidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/4584/1/BIANCA%20CRISTINA%20FONSECA%20RODRIGUES%2c%20F%c3%81BIO%20AUGUSTO%20BELMIRO%20DA%20SILVA%20E%20YURI%20MENDES%20DE%20QUADROS.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de. **A Teoria Geral do Processo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774555/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

ROQUE, André Vasconcelos. A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [s. l.], v. 7, n. 7, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21125>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626843/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

STUMPF, Juliano da Costa. **Poder Judiciário: morosidade e inovação**. 2008. Dissertação (Mestrado Profissionalizante em Poder Judiciário) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Unidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp116442.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.